



PROCESSO: 12.418/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – MPC/AM, POR INTERMÉDIO DE SUA I. PROCURADA, DRA. ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

REPRESENTADO: SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO – PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL N. 001/2021 – SEMED/PMM - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, REFERENTE AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA O RECRUTAMENTO TEMPORÁRIO DE PROFESSORES DESTINADOS A ATENDER O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – PEJA, PARA ATUAÇÃO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo douto Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar a suspensão da inscrição do processo seletivo deflagrado pelo Edital n. 001/2021 – SEMED/MANACAPURU, e, como pedido alternativo, caso já tenha transcorrido o prazo para as inscrições, requer a sustação das demais fases do PSS, tais como análise de inscrições e documentos para fins de resultado e contratação.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 474/2021 – GP (fls. 13/16), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.





Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.26

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Manacapuru, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Cumpra-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que o Ministério Público de Contas, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:





“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Verifica-se pela inicial da presente Representação, que o Ministério Público de Contas pleiteia, em sede cautelar, que a Prefeitura Municipal de Manacapuru SUSPENDA a inscrição do processo seletivo deflagrado pelo Edital n. 001/2021 – SEMED/MANACAPURU, e, como pedido alternativo, caso já tenha transcorrido o prazo para as inscrições, requer a sustação das demais fases do PSS, tais como análise de inscrições e documentos para fins de resultado e contratação.

Realizando a acurada análise do caso em concreto, basicamente o que se pode depreender é que o Item 05 do Edital n. 001/2021 – SEMED, fixou o prazo das inscrições do processo seletivo para os dias 10 e 11 de maio de 2021, na Secretaria Municipal de Educação de Manacapuru (SEMED), portanto, já fora transcorrido o período para





Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.28

as mesmas, restando apenas o atendimento em sede cautelar do pedido alternativo realizado pelo douto MPC no sentido de sustar as demais fases do PSS, tais como análise de inscrições e documentos para fins de resultado e contratação.

Da leitura da Petição Inicial apresentada pelo douto Ministério Público de Contas depreende-se que a Prefeitura Municipal de Manacapuru publicou o Edital para a realização do Processo Seletivo Simplificado para o recrutamento temporário de professores por 10 meses no Diário Oficial do dia 06/05/2021, com previsão para as inscrições no dia 10 e 11 de maio de 2021.

O douto MPC pleiteia a consideração do fato de que, o prazo entre a publicação do PSS e a data para a efetiva inscrição dos candidatos NÃO figura como um prazo razoável para os candidatos interessados se organizarem para colacionar a documentação necessária, bem como, para efetuarem o deslocamento para a região interiorana. Ademais, ainda ressalta que o Item 10 do Edital n. 001/2021 apenas prevê a inscrição pela forma presencial e também apenas admite a interposição de recursos pelo modo presencial.

Assim, diante desses fatos narrados, o Ministério Público de Contas aduz que os mesmos mitigam a competitividade e violam o amplo acesso as funções públicas, infringindo com isso os princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade.

Pois bem. Apenas pela narrativa dos fatos alegados na Inicial, entendo que o exíguo prazo entre a publicação do PSS em estudo e a efetiva inscrição (intervalo de 3 dias), que viola o princípio da isonomia e da competitividade, e a exigência de que os atos relacionados ao Processo Seletivo Simplificado sejam realizados na forma presencial, em tempos em que a Pandemia do Covid-19 ainda não se encontra totalmente sob controle, não posso deixar de considerar plausível o cenário de irrazoabilidade por parte do responsável pela Prefeitura.

Portanto, se de fato existe a pretensão de realizarem um PSS sem a devida observância de um prazo razoável entre a publicação que informa a existência do mesmo e a data para a efetiva inscrição do Processo, tal equívoco deve ser evitado o mais breve possível por estar incorrendo em prática de ato que possa gerar grave prejuízo a toda a população daquele Município e do Estado do Amazonas.

Pelos fatos e fundamentos expostos, considerando que o prazo inicialmente fixado para a realização das inscrições do PSS já transcorreu, entendo que a concessão da medida cautelar consiste no pedido alternativo





Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.29

realizado, ou seja, na imediata **SUSTAÇÃO das demais fases do Processo Seletivo Simplificado oriundo do Edital n. 001/2021 – SEMED/MANACAPURU**, tais como a análise de inscrições e documentos para fins de resultado e contratação.

Assim, considerando a fumaça do bom direito existente nos fatos trazidos pelo Ministério Público de Contas, pela constatação de indícios que podem levar a prática de um ato ilegal, bem como, diante do perigo da demora, se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de determinar a imediata **SUSTAÇÃO das demais fases do Processo Seletivo Simplificado oriundo do Edital n. 001/2021 – SEMED/MANACAPURU**, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a possibilidade de serem causados graves danos à coletividade, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a **concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis à população.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao Prefeito Municipal de Manacapuru, Senhor Betanael da Silva D'Ángelo, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.





Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ REQUERIDA PELO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSTAÇÃO DAS DEMAIS FASES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO ORIUNDO DO EDITAL N. 001/2021 – SEMED/MANACAPURU**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão ao douto MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio da i. Procuradora oficiante, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Ciência da presente decisão ao Senhor Betanael da Silva D’Ángelo - Prefeito do Município de Manacapuru**, concedendo 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, a fim de informá-lo sobre a determinação contida





Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.31

nesta Medida Cautelar, bem como, para apresentar documentos e/ou justificativas quanto aos fatos narrados na presente exordial, e, por fim, remetendo cópia integral dos autos, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);

- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado/responsável, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS PARA À DICAPE E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2021.

